



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4135292-0	2020	4135292-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA TIM S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CACILDA PEIXOTO

Ementa:

ICMS. Deixou de transmitir, dentro do prazo estipulado pela legislação, arquivos digitais contendo informações das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (modelo 22), emitidas em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria CAT 79/2003; notificado a comprovar eventual transmissão tempestiva dos referidos arquivos, mediante apresentação dos correspondentes extratos de recepção de arquivos emitidos por esta Secretaria da Fazenda, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o tempestivo cumprimento da legislação tributária, bem como não apresentou fundamentação legal que o desonerasse do cumprimento da obrigação, corroborando, assim, a acusação fiscal. Decisão que reduziu a multa sem fazer qualquer consideração sobre o porte econômico da empresa e antecedentes fiscais. Nulidade. Anulação parcial da decisão recorrida na parte acerca da redução da multa. Retorno à Câmara Julgadora para complemento de Julgado. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE SOBRESTADO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA (fls. 1998/2061)) e de RECURSO ESPECIAL tempestivo, interposto pelo CONTRIBUINTE (fls. 2097/2126) contra decisão prolatada pela Colenda 10ª Câmara Julgadora (fls. 1985/1994), que concedeu parcial provimento ao Recurso Ordinário, nos termos do voto de preferência do i. Juiz Dr. Faissal Yunes Júnior, para: *“a recapitulação da infração nos termos do voto da I. Relatora Dra. Isabel Omil (alínea i do inciso V do artigo 85 da Lei 6374/89), bem como para a aplicação do art. 527-A do RICMS, uma vez presentes os requisitos para tanto, reduzindo a multa remanescente em 50%, com base no porte da empresa e seus antecedentes.”*

2. O AIIM, integrado pelo Termo Circunstanciado, relata a seguinte infração:

Deixou de transmitir eletronicamente à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo estipulado pela legislação, os arquivos digitais contendo as informações das notas fiscais de serviços de telecomunicações (modelo 22) emitidas em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos disciplinados pela Portaria CAT 79/2003, relativas a prestações de serviços realizadas nos meses de janeiro/2015 a dezembro/2016, consoante especificado no Demonstrativo 1, que perfazem um montante de (...), conforme se comprova pelos documentos anexos. Notificado a comprovar eventual transmissão tempestiva dos referidos arquivos, mediante apresentação dos correspondentes extratos de recepção de arquivos emitidos por esta Secretaria da Fazenda, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o tempestivo cumprimento da legislação tributária, bem como não apresentou fundamentação legal que o desonerasse do cumprimento da obrigação, corroborando, assim, a acusação fiscal. A infração consta detalhada no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal, parte integrante do presente AIIM, estando comprovada pelas notificações do fisco, pelas declarações do contribuinte e pelos demais documentos juntados ao AIIM.

3. Ambos juntando acórdãos supostamente paradigmáticos alegam a existência de divergências com relação a outras decisões deste E. TIT, pedindo pelo provimento dos respectivos Recursos.

4. Consta a fls. 2205/2206 despacho do Sr. Presidente deste TIT, deferindo o processamento dos recursos.

5. O Contribuinte apresenta contrarrazões ao Resp da Fazenda a fls. 2065/2095, com os seguintes pedidos:

(i) *“que seja o Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual INADMITIDO por este d. Juiz Presidente do E. TIT, ou então, NÃO CONHECIDO por esta C. Câmara Superior, tendo em vista a vedação da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como a inexistência de cotejo analítico e de similitude fática entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, e a necessidade de reexame de provas para a reforma deste decisor.”*

(ii) *“Caso conhecido o recurso, requer-se que seja NEGADO PROVIMENTO, uma vez que não merecem prosperar as alegações apresentadas pela d. Fazenda Estadual, mantendo-se irretocável o v. Acórdão recorrido com relação ao questionamento fazendário – redução em ao menos 50%, da multa remanescente.”*

6. A Fazenda Pública apresenta contrarrazões ao Recurso da Autuada a fls. 2209/2223 e pede pelo não conhecimento, mas pela aplicação da Súmula 10 revisada.

7. Considerando que o Contribuinte protesta por produção de sustentação oral, interrompo o relatório, encaminhando o processo para colocação em pauta de julgamento, nos termos da Lei 13.457/09.

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

8. Ultrapassada a etapa de sustentação oral, encerro o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

9. A decisão recorrida, fundada no voto de preferência do i. juiz Dr. Faissal Yunes Júnior, foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ordinário, reduzindo a multa do auto. In verbis:

“(…)

Pedi preferência, contudo, para me manifestar sobre o pedido de redução ou relevação multa, requerido pela ora Recorrente nos termos do artigo 527-A do RICMS.

O citado artigo 527-A do RICMS permite a redução ou relevação da multa imposta, desde que presentes os requisitos por ele elencados, notadamente que não haja dolo, fraude ou simulação, bem como que a infração não implique em falta ou pagamento do imposto.

Entendo que, neste caso, estão presentes os requisitos legais para a aplicação do art 527-A do RICMS, uma vez que a empresa apresentou documentos fiscais com atraso, mas efetuou o pagamento do imposto devido, não havendo qualquer acusação neste sentido. Também não se fala em dolo, fraude ou simulação, conforme análise das provas acostadas.

No que se refere a dosimetria da multa, mesmo após recapitulação proposta pela I. Relatora, em seu voto, entendo que restou demonstrada a infração aplicada, qual seja, a entrega em atraso de documentos fiscais, por isso entendo que não deve ser aplicada a relevação requerida pela Autuada.

Contudo, entendo que devemos aplicar a redução da multa remanescente em 50%, pelos motivos acima expostos e, considerando o porte da empresa e seus antecedentes.

Sendo assim, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para recapitulação da infração nos termos do voto da I. Relatora Dra Isabel Omil, bem como para a aplicação do art. 527-A do RICMS, uma vez presentes os requisitos para tanto, reduzindo a multa remanescente em 50%, com base no porte da empresa e seus antecedentes” (g.n.)

10. Em seu apelo, a Fazenda Pública requer a nulidade da decisão recorrida, que apenas mencionou “*com base no porte da empresa e seus antecedentes*”, sem, no entanto, realizar qualquer análise a respeito dos antecedentes fiscais e do porte econômico da autuada.

11. Argumenta que o § 3º do artigo 527-A do RICMS é claro ao prever que para a redução da multa aplicada deve ser levado em consideração o porte da empresa e os antecedentes fiscais. Discorre sobre o capital social da Empresa, bem como sobre a existência de outros AIIMs lavrados contra a mesma nos sistemas da SEFAZ, inclusive dois outros tratando da mesma infração.

12. Destaco que essas matérias foram tratadas pela Recorrente nas contrarrazões ao Recurso Ordinário e acolhidas pelo voto vencido da i. Juíza Relatora para negar provimento ao pleito, embora após reformulado, com o que se constata não ter tido qualquer inovação nas alegações da Fazenda Pública nesta fase recursal:

“32. Não é o caso de redução ou relevação das penalidades aplicadas uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais, nem restou demonstrado a base legal que pudesse autorizar tal pretensão da autuada.

33. A impossibilidade da aplicação do artigo 527-A do RICMS, decorre do porte econômico da empresa e o número de autuações contra ela lavrados mencionados pela d. representação fiscal em contrarrazões do recurso ordinário. Além disso, o atraso da prestação de informações causa embaraço a fiscalização, servindo as penalidades para estimular o cumprimento correto das obrigações.”

13. Alega, então, a Recorrente que não houve a devida fundamentação para aplicação do artigo 527-A do RICMS, tendo em vista que a decisão recorrida não analisou o porte da empresa e os antecedentes fiscais, incorrendo, assim, em vício insanável que lhe impõe a nulidade de seus efeitos.

13.1 Indica como divergentes os arestos nos Processos:

DRTC-I-4006842/2012, Câmara Superior, sessão de 09/11/2017

DRT-14-4027894/2013, Câmara Superior, sessão de 17/11/2016

DRTC-II-436748/2010, Câmara Superior, 17/06/2014

DRT-05-4027619/2013, Câmara Superior, 04/04/2019

14. O Recurso comporta conhecimento, estando o dissídio jurisprudencial perfeitamente demonstrado a fls. 2014/2015, merecendo destaque o julgamento do Processo DRTC-I-4006842/2012, no qual a Câmara Superior entendeu que os critérios de dosimetria expressamente indicados no artigo 527- A do RICMS, ou seja, **o porte econômico e os antecedentes fiscais, devem ser sopesados e necessariamente integrar os fundamentos da decisão jurisdicional administrativa, não bastando que os fundamentos sejam apenas mencionados apenas de forma genérica, como aqui ocorreu, mas a decisão deve ser suficientemente fundamentada e justificada para que os princípios constitucionais sejam atendidos.**

15. Pela completude com que a matéria foi tratada, adoto como razões de decidir os fundamentos postos no voto proferido pelo i. Juiz Dr. Orivaldo Perez Junior, na decisão paradigmática acima referida, que se adequa perfeitamente ao caso dos presentes autos como segue, *in verbis*:

“(…)

Entretanto, a Representação Fiscal tem razão quando aponta que a decisão recorrida não levou em conta os aspectos do porte econômico e dos antecedentes fiscais, que, aliás, foram alegadas expressamente no momento oportuno.

A ausência de apreciação de questões de fato e de direito invocadas pela parte, viola o princípio do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais administrativas, consoante está prescrito no artigo 38 da Lei 13.457/09.

Tal omissão acarreta a nulidade da decisão recorrida, quanto à matéria em debate, conforme artigos 10, 10-A e 10-B, da Lei 13.457/09.

- *Ressalto que para a aplicação do artigo 527-A do RICMS/00, devem estar presentes os requisitos objetivos e subjetivos da norma, sempre lembrando que a atividade da dosimetria sancionatória não é uma faculdade do julgador, mas sim um poder-dever.*

São requisitos objetivos da relevação ou redução da multa fiscal: a) que a multa não implique na falta de pagamento do imposto; b) que a infração não seja praticada com dolo, fraude ou simulação (que deve estar descrita e provada pela acusação fiscal); c) a observância do limite mínimo de redução (art. 85, §7º, da Lei 6374/89 c.c. o artigo 527, §7º, do RICMS); d) a não reincidência do contribuinte na hipótese da alínea "a" do inciso VII do artigo 85 e da alínea "a" do inciso VII e na alínea "x" do inciso VIII do artigo 527; e) requerimento expresse e fundamentado do sujeito passivo. Os critérios da dosimetria da norma que chamamos de requisitos subjetivos são os seguintes: a) a verificação do porte econômico do contribuinte; b) seus antecedentes fiscais e; c) as circunstâncias do caso concreto.

É requisito objetivo implícito, o requerimento expresse e fundamentado por parte do sujeito passivo. O requisito subjetivo implícito, diz respeito às circunstâncias do caso concreto que deverão ser consideradas pelo órgão julgador administrativo tributário, mas que também poderão ser melhormente demonstradas por provas a serem produzidas pelo “contribuinte”, na busca da verdade jurídica. Os demais requisitos são explícitos, pois, obviamente, estão expressos na norma.

- *Portanto, incumbia à decisão recorrida analisar todos os pressupostos para a efetiva aplicação do artigo 527-A do RICMS/00, mormente porque a Fazenda do Estado questionou a dosimetria da penalidade fiscal, tendo em vista o porte econômico da empresa e os seus antecedentes.*

- *Se há requisitos objetivos e se há critérios subjetivos explícitos na norma para fins de dosimetria da sanção tributária, cabe ao Julgador administrativo tributário analisar todos eles sob pena de nulidade, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei 13.457/09.*

Com efeito, a questão dos antecedentes fiscais e do porte econômico, e a finalidade repressiva e didática a ser alcançada, são critérios que devem ser apreciados em toda e qualquer decisão jurisdicional administrativa quanto ao tema da dosimetria da sanção tributária, para não acarretar nulidade, até porque, referidos critérios explícitos “não são como velas acesas expostas

ao vento”. Tais critérios são importantíssimos para que o Julgador possa identificar a intensidade da culpa, que é a essência da dosimetria de qualquer penalidade fiscal, sem prejuízo de serem consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Em quaisquer das instâncias administrativas do Contencioso Administrativo Tributário, a calibração da penalidade deve ser sempre por decisão motivada, valorando e sopesando cada um dos critérios subjetivos explícitos e valendo-se ainda das particularidades do caso analisado, diante do elenco probatório dos autos, e ainda, dentro das denominadas máximas da experiência daquele que julga, sem perder de vista os princípios constitucionais tributários pertinentes.

O Tribunal de Impostos e Taxas tem precedentes no sentido de reconhecer a nulidade da decisão recorrida que deixa de fundamentar adequadamente os requisitos do artigo 527-A do RICMS/00, como se vê dos julgados proferidos nos processos DRT-1A – 401405/2007 e DRT-02 – 524508/2007.

*Ante ao exposto, com supedâneo nos artigos 37 e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, bem como, no disposto no artigo 8º da Lei Complementar paulista 939/03, e ainda, com fundamento no artigo 38 da Lei 13.457/09, e conforme os artigos 15 e 489, §1º, IV, do Novo Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da decisão recorrida (art. 10, art. 10-A e art. 10-B, da Lei 13.457/09), devendo outra ser proferida, para que sejam analisados todos os critérios subjetivos do artigo 527-A, sem prejuízo de considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como, para que sejam apreciadas todas as alegações da Representação Fiscal, em especial, quanto aos eventuais antecedentes do sujeito passivo. **Não basta que a decisão jurisdicional administrativa seja fundamentada apenas mencionado as palavras “porte econômico” e “antecedentes fiscais do contribuinte”. Ela deve estar suficientemente fundamentada e justificada para que os princípios constitucionais sejam atendidos.***

Por tais razões, quanto à nulidade alegada, o recurso merece ser conhecido e provido, para que outra decisão seja proferida neste sentido.” (g.n.)

16. Resumindo, conforme entendimento desse E. Tribunal o porte econômico da empresa autuada e seus antecedentes fiscais devem ser sopesados e, necessariamente, devem integrar os fundamentos da decisão jurisdicional administrativa, não bastando, como ocorreu no caso em análise, que sejam apenas mencionadas as palavras “porte econômico” e “antecedentes fiscais do contribuinte”, sendo, assim, é de rigor o provimento do Recurso Especial da Fazenda Pública.

17. Considerando, portanto, os fundamentos acima CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA quanto à alegação de nulidade da decisão na parte em que reduziu a multa, anulando-a quanto a esta parte, devendo os autos serem encaminhados à Câmara Julgadora para complemento de Julgado quanto ao pedido de relevação/redução da multa formulado no Recurso Ordinário, ficando sobrestada a análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sessão de Julgamento Virtual, em data certificada digitalmente

CACILDA PEIXOTO

JUÍZA RELATORA

Ementa:

Nulidade da Decisão Recorrida. Redução da multa sem análise do requisito do porte da empresa. Decisão Fundamentada. Recurso não conhecido

Relatório e Voto:

Relatório e Voto Vista.

Requeri vista dos autos para melhor análise do voto vista que me precede, que reconheceu a decisão recorrida nos seguintes termos:

*14. O Recurso comporta conhecimento, estando o dissídio jurisprudencial perfeitamente demonstrado a fls. 2014/2015, merecendo destaque o julgamento do Processo DRTC-I-4006842/2012, no qual a Câmara Superior entendeu que os critérios de dosimetria expressamente indicados no artigo 527- A do RICMS, ou seja, **o porte econômico e os antecedentes fiscais, devem ser sopesados e necessariamente integrar os fundamentos da decisão jurisdicional administrativa, não bastando que os fundamentos sejam apenas mencionados apenas de forma genérica, como aqui ocorreu, mas a decisão deve ser suficientemente fundamentada e justificada para que os princípios constitucionais sejam atendidos.***

...

16. Resumindo, conforme entendimento desse E. Tribunal o porte econômico da empresa atuada e seus antecedentes fiscais devem ser sopesados e, necessariamente, devem integrar os fundamentos da decisão jurisdicional administrativa, não bastando, como ocorreu no caso em análise, que sejam apenas mencionadas as palavras “porte econômico” e “antecedentes fiscais do contribuinte”, sendo, assim, é de rigor o provimento do Recurso Especial da Fazenda Pública.

17. Considerando, portanto, os fundamentos acima CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA quanto à alegação de nulidade da decisão na parte em que reduziu a multa, anulando-a quanto a esta parte, ...

Entretanto vou a decisão recorrida e vislumbro que, do meu ponto de vista, a decisão recorrida sopesou sim o porte da empresa, e por essa razão afastou a relevação da multa, reduzindo-a, no entanto, em 50%.

Veja-se, em um primeiro momento, a relatora da decisão *a quo*, votou no sentido de afastar a aplicação da relevação ou redução da multa em face do porte econômico e do número de autuações sofridas pela empresa:

33. A impossibilidade da aplicação do artigo 527-A do RICMS, decorre do porte econômico da empresa e o número de autuações contra ela lavrados mencionados pela d. representação fiscal em contrarrazões do recurso ordinário. Além disso, o atraso da prestação de informações causa embaraço a fiscalização, servindo as penalidades para estimular o cumprimento correto das obrigações.

A lei não define critérios para avaliação do porte econômico da empresa, nem que sentido a redução é devida, deixando para subjetividade do julgador fazê-lo, para definir o quanto da redução, que pode variar de zero a cem por cento.

Assim o fez o voto vista, nos seguintes termos:

Entendo que, neste caso, estão presentes os requisitos legais para a aplicação do art 527-A do RICMS, uma vez que a empresa apresentou documentos fiscais com atraso, mas efetuou o pagamento do imposto devido, não havendo qualquer acusação neste sentido. Também não se fala em dolo, fraude ou simulação, conforme análise das provas acostadas.

No que se refere a dosimetria da multa, mesmo após recapitulação proposta pela I. Relatora, em seu voto, entendo que restou demonstrada a infração aplicada, qual seja, a entrega em atraso de documentos fiscais, por isso entendo que não deve ser aplicada a relevação requerida pela Autuada.

Contudo, entendo que devemos aplicar a redução da multa remanescente em 50%, pelos motivos acima expostos e, considerando o porte da empresa e seus antecedentes.

Neste sentido, o voto vista, vencedor nesta parte, deixa claro que não deixa de aplicar o artigo 525-A do RICMS, pois presentes os requisitos para tanto, todavia não releva a multa, visto o porte econômico da empresa, fixando-a em 50%.

Em outras palavras, segundo o critério subjetivo do autor do voto vista, neste caso, o relevação da multa não pode se dar, dado o porte econômico da empresa, uma das maiores empresas de telecomunicações do País, todavia, independente do seu porte, dado que apesar do atraso na entrega dos documentos a autuada recolheu o imposto devido e que sua atitude não representou dolo, fraude ou simulação, razão pela qual reduziu a multa em 50%

Na sequência, temos um voto de preferência que afasta qualquer redução, em virtude do empresa ser considerada da grande porte, embora a norma regulamentar não represente obstáculo neste sentido, ao contrário, é critério para a dosimetria da pena.

Por fim, a relatora, na instância ordinária, reformula seu voto, acompanhando o voto vista e seguida pelo 4º membro do colegiado.

Assim, no meu entender a decisão recorrida, neste ponto, está devidamente fundamentada, tendo-se sopesado o porte econômico da empresa, não para reduzi-la, mas sim para não a relevar.

Nestes termos, por não vislumbrar a nulidade da decisão recorrida, não conheço do recurso especial fazendário, e caso se sagre vencedor no escrutínio deste colegiado, as autos deverão retornar a relatora para apreciação do recurso especial do contribuinte .

Edison Aurélio Corazza

Juiz com voto vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4135292-0	2020	4135292-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA TIM S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 14 de agosto de 2025

CACILDA PEIXOTO

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4135292-0	2020	4135292-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA TIM S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):

VOTO DO JUIZ RELATOR: CACILDA PEIXOTO

Retorno do processo para complemento de julgado. - Fase Anulada: RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

VOTO DE VISTA: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

GALDERISE FERNANDES TELES

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

JULIANO DI PIETRO

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

São Paulo, 18 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4135292-0	2020	4135292-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA TIM S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CACILDA PEIXOTO

Ementa:

ICMS. Deixou de transmitir, dentro do prazo estipulado pela legislação, arquivos digitais contendo informações das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (modelo 22), emitidas em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria CAT 79/2003; notificado a comprovar eventual transmissão tempestiva dos referidos arquivos, mediante apresentação dos correspondentes extratos de recepção de arquivos emitidos por esta Secretaria da Fazenda, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o tempestivo cumprimento da legislação tributária, bem como não apresentou fundamentação legal que o desonerasse do cumprimento da obrigação, corroborando, assim, a acusação fiscal. Não caracterização da nulidade alegada pela Fazenda Pública, conforme voto vencedor a esse respeito em sessão pretérita. Matéria que se resolveu pelo exame de provas, tanto na decisão recorrida como no suposto paradigma que, inclusive, trata de infração distinta e contexto fático também distinto. Paradigma inservível. Base de cálculo da multa: Súmula 13/2018. Aplicação da Súmula 10 em sua nova redação. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Vencida quanto ao reconhecimento da nulidade da decisão quanto à redução da multa, conforme alegada pela FAZENDA PÚBLICA em seu Recurso Especial (fls. 1998/2061), na sessão de 14/08/2025, retornam os autos para apreciação do RECURSO ESPECIAL interposto pelo CONTRIBUINTE (fls. 2097/2126), contrarrazoado pela Fazenda Pública a fls. 2209/2223, que pede pelo não conhecimento, mas pela aplicação da Súmula 10 revisada.

2. O AIIM, integrado pelo Termo Circunstanciado, relata a seguinte infração:

Deixou de transmitir eletronicamente à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo estipulado pela

legislação, os arquivos digitais contendo as informações das notas fiscais de serviços de telecomunicações (modelo 22) emitidas em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos disciplinados pela Portaria CAT 79/2003, relativas a prestações de serviços realizadas nos meses de janeiro/2015 a dezembro/2016, consoante especificado no Demonstrativo 1, que perfazem um montante de (...), conforme se comprova pelos documentos anexos. Notificado a comprovar eventual transmissão tempestiva dos referidos arquivos, mediante apresentação dos correspondentes extratos de recepção de arquivos emitidos por esta Secretaria da Fazenda, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o tempestivo cumprimento da legislação tributária, bem como não apresentou fundamentação legal que o desonerasse do cumprimento da obrigação, corroborando, assim, a acusação fiscal. A infração consta detalhada no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal, parte integrante do presente AIIM, estando comprovada pelas notificações do fisco, pelas declarações do contribuinte e pelos demais documentos juntados ao AIIM.

VOTO

3. Inicialmente, a Recorrente alega existir dissídio na interpretação dada à legislação tributária, por restar configurada a denúncia espontânea:

“21. Em relação ao argumento de configuração da denúncia espontânea, o qual afasta a aplicação da multa em tela, não deve ser convalidado o único fundamento apontado pelo Acórdão recorrido para seu afastamento pois divergente da interpretação à Legislação Tributária conferida por este E. TIT.

22. Rememorando, o Acórdão recorrido entendeu pela não configuração da denúncia espontânea porque “não encontrou nos autos qualquer documento que comprovasse que a autuada comunicou formalmente a irregularidade ao FISCO”.

23. Ocorre que esse entendimento configura nítida violação ao determinado no artigo 138 do CTN – pois inexistente, nele, a exigência de notificação ao Fisco sobre o cumprimento tardio da obrigação tributária – e, em consequência, ao escopo do instituto que é incentivar a regularidade fiscal - o contribuinte de boa-fé a cumprir com suas obrigações tributárias (...)

*25. Desse modo, é evidente que **o cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal, tal como verificado no caso em comento**, configura uma forma de denúncia espontânea da infração, afastando a responsabilidade do sujeito passivo.”*

*26. Assim, está equivocado o Acórdão recorrido ao, mesmo **reconhecendo que o Recorrente apresentou os documentos exigidos antes mesmo da fiscalização e do recebimento da Notificação no 01 IC/N/FIS/000012271/2019 (fls. 17/18)**, exigiu outras formalidades para o reconhecimento da aplicação do instituto, esvaziado seu escopo.” (fls. 2107/2108) (grifo original)*

3.1 Indica como divergente o acórdão no Processo DRT-19-4127072/2019 - AIIM 4.127.072-1, julgado em 23/03/2021 (fls. 2130/2133).

4. A alegação não pode ser conhecida, devido à inservibilidade paradigmática. Com efeito, através da

leitura do aresto indicado como supostamente paradigmático, pode ser constatado que o mesmo não pode ser considerado hábil a estabelecer a necessária divergência jurisprudencial requerida pela legislação (artigo 49 da Lei n.º 13.457/2009) para conhecimento do Recurso Especial, uma vez que se verifica que a fundamentação do voto vencedor do aresto indicado, de lavra do i. Juiz Relator Dr. Italo Costa Simonato, se deu com base nos eventos narrados, assim como nos documentos comprobatórios constantes daqueles autos, que são diferentes dos constantes nos presentes autos, ademais de tratar de outro tipo de infração e distinto contexto fático, conforme a transcrição de sua ementa e do seguinte trecho:

Ementa:

*ICMS. Infração I.1. **Creditamento indevido, decorrente da escrituração de notas fiscais relativas à aquisição de óleo diesel emitidas por postos retalhistas de combustível que tiveram suas inscrições estaduais cassadas ou declaradas nulas. Alegação de regularização parcial do débito, antes da autuação, amparada em denúncia espontânea.** Concordância pelo Autor do Feito. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido.*

“(…)

*Entendo que a Recorrente, **através dos documentos juntados em distintos momentos processuais, comprovou de forma incontestada que, quanto à maioria das operações objeto deste AIIM, promoveu voluntariamente o estorno dos créditos espúrios e, quanto ao saldo devedor decorrente, promoveu o regular parcelamento, tudo em antecedência ao procedimento fiscalizatório**, instaurado em dezembro de 2018 e que culminou com a autuação fiscal, datada de 03.09.2019.*

Comprovado, portanto, que a Recorrente encontrava-se em inegável espontaneidade. A regularização promovida pela Recorrente, estornando os créditos que reconheceu serem ilegítimos, antes de qualquer providência fazendária, torna a autuação fiscal, quanto a tais operações, insubsistente. Quanto a tais operações, cancelamento da autuação é medida que se impõe.

Quanto àquelas operações em que a Recorrente admite não terem sido objeto de espontânea regularização fiscal, medida outra não há senão a sua manutenção. Ficam mantidas, portanto, as notas fiscais 3.732 (subitem 1.1), 3.825, 3.834 (subitem 1.2), 3.917 (subitem 1.3), 4.587 (subitem 1.4), 4.980, 4.989 e 5.011 (subitem 1.5).

Diante o todo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ORDINÁRIO, cancelando-se parcialmente o AIIM, devendo ser mantidas tão somente as notas fiscais 3.732 (subitem 1.1), 3.825, 3.834 (subitem 1.2), 3.917 (subitem 1.3), 4.587 (subitem 1.4), 4.980, 4.989 e 5.011 (subitem 1.5), conforme demonstrativo de fls. 1912 e DDF de fls. 1913.” (g.n.)

5. A decisão recorrida, por sua vez, rechaçando a alegação da Recorrente acerca da possibilidade de aplicação da denúncia espontânea da irregularidade nos termos do artigo 138 do CTN, o que é rechaçado pelo FISCO, ao argumento de que a Recorrente não atende aos requisitos para a aplicação da Decisão Normativa CAT no. 5/2019 e a Decisão Normativa CAT no. 2/2015 vigente no início da ação fiscal, uma vez que **não apresentou, durante a fiscalização ou na peça de defesa, comprovação de que tenha comunicado a irregularidade ao fisco, conforme exige a Decisão Normativa**, destacando ainda o trecho da Resposta à Consulta, a qual atesta que **“infrações**

relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias que têm como núcleo, justamente, um ato cujo pressuposto é a espontaneidade do agente, e, nesses casos, fica evidente a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, de acordo com o seguinte excerto, grifado no original:

“
(...)

15. A entrega com atraso dos arquivos relacionados no AIIM é incontroversa, tanto que a autuada justifica que o fato se deu em razão da necessidade de consolidar as informações oriundas de seus parceiros comerciais.

16. A recorrente alega que apresentou os documentos, esclarecendo os motivos pelo atraso antes do início da fiscalização, sendo que o imposto devido no período foi recolhido, apresentando documentos para suportar suas alegações (fls. 901/1042 – GIAS e fls. 1043/1-57 – conta fiscal da autuada).

17. Não encontrei nos autos qualquer documento que comprovasse que a autuada comunicou formalmente a irregularidade ao FISCO, nos termos da Decisão Normativa CAT 5/2019:

“7. Note-se que **o marco temporal, para efeito de caracterizar como denúncia espontânea a ação do contribuinte de regularizar a sua situação, é o início da ação fiscal**, por meio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme determinado pelo próprio artigo 88 da Lei 6.374/89, à semelhança do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

8. Assim sendo, **ao se verificar, cumulativamente, que houve iniciativa do contribuinte de comunicar irregularidade ao fisco**, relativo ao cancelamento de documentos fiscais eletrônicos, visando o seu saneamento, e que inexistia procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a referida infração, não será aplicada a penalidade prevista no artigo 85, inciso IV, alínea “z1”, da Lei 6.374/89, por força do instituto da denúncia espontânea.”

19. Neste ponto, a manifestação fiscal de fls. 1847 bem explorou o tema:

13. Observe-se que, à época de emissão da Ordem de Serviço de Fiscalização, era vigente a Decisão Normativa CAT 02/2015, parcialmente reproduzida a seguir, que não admitia a denúncia espontânea para as obrigações acessórias não cumpridas tempestivamente:

“7. No Estado de São Paulo, esse instituto está regulamentado, à semelhança do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), por meio do artigo 529 do RICMS/2000:

“Artigo 529 - (...)”.

8. É de se notar que a denúncia espontânea, na forma estabelecida pelo “caput” do artigo 529 do RICMS/2000, combinado com o disposto em seu § 1º, afasta, em regra, tanto as penalidades relativas ao descumprimento de obrigações principais quanto aquelas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias (previstas no artigo 527 do mesmo regulamento), desde que o contribuinte, voluntariamente, procure o fisco para regularizar sua situação.

9. **Ressalte-se, contudo, que há multas estabelecidas no artigo 527 do RICMS/2000 atribuídas a infrações relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias que têm como núcleo, justamente, um ato cujo pressuposto é a espontaneidade do agente, e, nesses casos, fica evidente a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a penalidade que se pretenderia afastar está vinculada a um ato voluntário do contribuinte cuja finalidade é o saneamento da obrigação não cumprida tempestivamente. Esses casos, portanto, não podem ser abrangidos pela regra geral estabelecida no artigo 529 do RICMS.**

10. Nesse sentido, no que se refere ao pedido de cancelamento de NF-e ou de CTe efetuado após término do prazo regulamentar, como se trata de hipótese sujeita à multa estabelecida pelo artigo 527, IV, “z1”, do RICMS/2000, imputada sobre infração que já leva em consideração a espontaneidade do agente, é de se concluir que **a denúncia espontânea não pode afastar a penalidade prevista para os casos de solicitação de cancelamento de NF-e ou de CT-e efetuadas após o transcurso do prazo regulamentar** (24 horas, para a NF-e; e 7 dias, para o CT-e).

11. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.” (grifos nossos)

1847

14. Às fls. 810 e 811 dos autos, a autuada propugna pela aplicação, ao caso, da hipótese de não-lavratura de AIIM, prevista na Portaria CAT 115/2014:

“21. Se por absurdo superada a preliminar anteriormente apontada, então será o caso de se aplicar a Portaria CAT nº 115/2014, a qual visa a disciplinar o controle de qualidade antecedente à lavratura de Autos de Infração e Imposição de Multa, tendo em vista os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade previstos no artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo.

(...)

23. **A norma administrativa estabelece que, mediante análise e decisão da Comissão de Controle de Qualidade, algumas infrações terão a lavratura do AIIM dispensada, desde que atendidas as seguintes condições** (artigo 10, parágrafo 3º c/c Anexo único):

(i) a infração não implique em falta ou atraso no recolhimento do imposto;

(ii) inexistam indícios de dolo, fraude ou simulação;

(iii) seja constatado que a infração não trouxe prejuízos à fiscalização; e

(iv) o contribuinte não seja reincidente.

24. Dentre as infrações previstas que autorizam a dispensa da lavratura de AIIM, encontram-se aquelas atinentes às obrigações acessórias, como ocorre no presente caso. A

suposta infração aqui discutida se deu em virtude do descumprimento da regra constante nos artigos 6º, da Portaria CAT nº 79/03, e 85, VIII, “x”, da Lei Estadual nº 6.374/89.”

18. Neste sentido, ao deixar de transmitir a SEFAZ-SP os arquivos digitais, a autuada infringiu a legislação tributária, em especial a Portaria CAT 79/2003.”

6. A Recorrente alega ainda que é indevida a atualização da base de cálculo sobre a qual foi aplicada a multa punitiva, apresentando como paradigma a decisão no Processo DRTC-I-172385/10 (fls. 2179/2204), alegação que não pode ser conhecida em face do que dispõe a Súmula Vinculante nº 13/2018 deste e. TIT: “É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do § 9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.”

7. Por fim, alega a Recorrente ser indevida a exigência de juros de mora no patamar da Lei nº 13.918/2009 - índice superior à taxa SELIC, indicando como supostamente paradigmático, a decisão proferida no processo: DRT-06- 303544/10 (fls. 2136/2175).

8. Neste particular, tendo em vista que o presente processo administrativo tem origem em Defesa apresentada contra lançamento de crédito tributário que inclui fatos anteriores à 1º de novembro de 2017, portanto, incidindo os juros fixados na lei 13.918/2009, a Fazenda Pública requer a aplicação da

nova redação da súmula 10 deste Tribunal de Impostos e Taxas, para limitar os juros incidentes no crédito tributário lançado no AIIM inicial à taxa SELIC, incidente nos tributos federais, parte que o Recurso comporta conhecimento e provimento:

“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.” (revisada em 09/06/2022)”

9. Considerando, portanto, os fundamentos acima, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL, apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 revisada em 09/06/2022.

Sessão de Julgamento Virtual, em data certificada digitalmente

CACILDA PEIXOTO

JUÍZA RELATORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4135292-0	2020	4135292-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA TIM S/A
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: CACILDA PEIXOTO

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

GALDERISE FERNANDES TELES

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

EDISON AURÉLIO CORAZZA

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

ALBERTO PODGAEC

JULIANO DI PIETRO

FLAVIO MITSUSHI

MARIA AUGUSTA SANCHES

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 18 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

TIM S/A

IE

115608065110

CNPJ

02421421000626

LOCALIDADE

São Paulo - SP

AIIM

4135292-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 18 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas